



Câmara Municipal de Jundiá

**LEI N.º 3.527**  
**de 11 / 04 / 90**

Processo n.º 17.284

<b>VETO</b>	TOTAL REJEITADO
<b>- Prazo: 30 dias</b>	
VENCÍVEL em 19/04/90	
<i>Albuquerque</i>	
Diretor Legislativo	
Em 20 de março de 1990	

PROJETO DE LEI N.º 4.925

Autoria: JOÃO CARLOS LOPES

Ementa: Autoriza criação de escolas infantis para deficientes mentais.

Arquive-se

*Albuquerque*  
Diretor

27104 190



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

17284 JUN 89 N 1229

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
ÀS COMISSÕES:  
CJR, CEFO, COSP, CECET, COSHGES e CAT  
Presidente  
16/06/89

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
20 102 190

PUBLICADO  
em 16/06/89

PROJETO DE LEI Nº 4.925

Autoriza criação de escolas infantis  
para deficientes mentais.

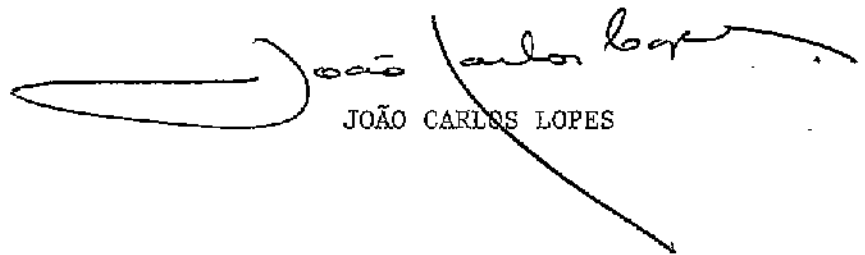
Art. 1º Fica o Executivo Municipal autoriza  
do a criar escolas com a finalidade de assistir, educar e orientar crianças  
pobres portadoras de deficiências mentais.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de  
Integração Social a administração das escolas, que contratará pessoal neces-  
sário ao desenvolvimento de tal mister.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execu-  
ção da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data  
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07.06.89

  
JOÃO CARLOS LOPES

\*

rrfs/



(PL nº 4.925 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Estabelece a Constituição da República:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

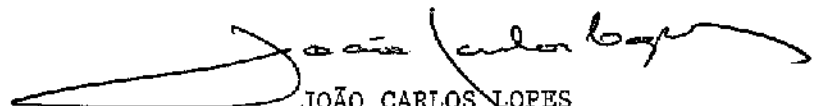
(...)

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino."

Assim sendo, proponho que o Município de Jundiaí assuma sua parcela de responsabilidade no trato da questão local do ensino das crianças carentes portadoras de deficiência mental - que da Administração Pública e da comunidade merecem especial atenção, amparo e incentivo.

  
JOÃO CARLOS LOPES

\*

rrfs/

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Alm. Mendes*  
Diretor Legislativo

08/10/87

\*



PROJETO DE LEI nº 4.925

PROC. nº 17.284

De autoria do Nobre Vereador JOÃO CARLOS LOPES, o presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar criação de escolas infantis para deficientes mentais.

A proposição encontra-se justificada às fls. 03.

É o relatório.

PARECER

1. Em que pese o elevado espírito que norteia o presente Projeto de Lei, se nos parece que o Senhor Chefe do Executivo não depende de autorização para legislar sobre a matéria. Tal autorização decorre da interpretação dos dispositivos constitucionais indicados pelo próprio Edil autor. Tanto a assertiva é verdadeira que o art. 208, I, da Constituição da República determina a obrigatoriedade ao ensino fundamental e gratuito, como dever do Estado, entendendo-se por tal, a União, os Estados e os Municípios.

2. A criação de escolas com a finalidade de assistir educar e orientar crianças pobres portadoras de deficiências mentais, sem adentrarmos ao mérito da matéria o que, evidentemente, não cabe a este Órgão Técnico, fatalmente acarretará na necessidade de contratação de profissionais pedagógicos especializados o que, indubitavelmente trará aumento de despesa aos cofres Municipais a eivar a propositura, "data venia", de vício insanável quanto à iniciativa, visto a Lei Orgânica dos Municípios remeter, exclusivamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que importem em aumento da despesa.

3. Ainda, a criação dessas escolas, ou mesmo somente do curso "especializado aos excepcionais" trará ao Município novos cargos, funções e empregos e, em assim sendo, somente ao Sr. Alcaide Municipal é atribuída a iniciativa em legislar sobre a matéria.

4. Os itens "2" e "3" deste parecer são frutos da exegese do artigo 27, nº 3 e nº 2, respectivamente, da Lei orgânica dos Municípios - L.O.M.

\*



(Parecer C.J. nº 307 - fls. 02)

5. Desta forma, a propositura é ilegal quanto à iniciativa, se nos parecendo que não deva prosperar; trata-se de matéria de INDICAÇÃO.

6. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de: Economia Finanças e Orçamento; Obras e Serviços Públicos; Educação, Cultura, Esporte e Turismo; Saúde, Higiene e Bem-Estar Social; e, Assuntos do Trabalho.

7. Quorum: maioria dos Senhores Vereadores presentes à sessão.

S. m. j.

É o parecer.

Jundiaí, 09 de junho de 1989.

  
Dr. GIL CAMARGO ADOLPHO  
Consultor Jurídico "B"

\*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Alu*  
Diretor Legislativo

13 / 06 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Miguel HADDAD

para relatar no prazo de 7 dias.

*João Carlos Lourenço*  
Presidente

13/6/89

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.284

PROJETO DE LEI Nº 4.925, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que autoriza criação de escolas infantis para deficientes físicos.

PARECER Nº 3.956

O artigo 208 da Constituição da República afirma que:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino."

Assim sendo, nada mais oportuno do que o Município ter escolas com a finalidade de assistir, educar e orientar essas crianças portadoras de deficiências mentais, em atendimento ao que dispõe a Carta Magna - razão por que posicionamo-nos favoráveis à tramitação do presente projeto, considerando-se, também, o relevante interesse público que reveste a propositura, a nosso entender devendo sobrepujar-se a qualquer possível vício de ilegalidade existente.

Voto favorável.

APROVADO EM 20.06.89

Sala das Comissões, 20.06.89

*[Signature]*  
MIGUEL MOUBADDA HADDAD,  
Relator

*[Signature]*  
ARI CARLOS LOPES  
JOÃO CARLOS LOPES

*[Signature]*  
ERAZÉ MARTINHO

*[Signature]*  
JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente.

*[Signature]*  
ARIOVALDO ALVES

\*  
215 x 315 mm  
rffs

*contrário*





DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO de  
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

26 / 05 / 89

Ao Vereador Sr. Rolando Garolo

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente

27/06/89



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.284

PROJETO DE LEI Nº 4.925, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que autoriza criação de escolas infantis para deficientes físicos.

PARECER Nº 4.034

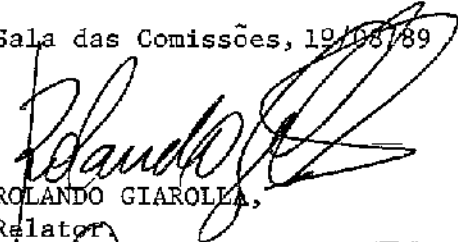
Objetiva a propositura autorizar o Executivo a criar escolas infantis para deficientes físicos, com a finalidade de assistir, educar e orientar crianças pobres.

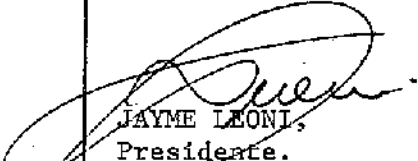
Embora muito louvável a intenção do nobre autor da proposta, temos que nos manifestar contrários à tramitação do projeto, isto porque a matéria não está entre aquelas de competência do Legislativo, como bem esclarece a Consultoria Jurídica em seu Parecer nº 307, às fls. 5/6 do processo. Caso seja aprovado, necessariamente acarretará aumento da despesa, e projetos desta natureza somente podem ser apresentados pelo Chefe do Executivo.

Voto contrário.

Sala das Comissões, 19/08/89

APROVADO EM 19.08.89.

  
ROLANDO GIAROLLA,  
Relator

  
JAYME LEONI,  
Presidente.

  
ARIOVALDO ALVES

  
BRAZE MARTINEHO

  
FELISBERTO NEGRI NETO

rrfs

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Econômica, Finanças e Orçamento  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de  
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

03 / 08 / 89

Ao Vereador Sr. AVDCO

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente

8 / 8 / 89

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOSPROCESSO Nº 17.284

PROJETO DE LEI Nº 4.925, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que autoriza criação de escolas infantis para deficientes mentais.

PARECER Nº 4.087

Se dentre as atribuições do Município consta aquela de dever investir em educação, aí incluindo a construção e manutenção de estabelecimentos de ensino, porque não carrear recursos para também alcançar os deficientes mentais, que ao que parece, somente são atendidos por instituições especializadas.

Ora, os portadores de deficiência mental, apesar de sua debilidade, podem perfeitamente receber algum tipo de instrução, feita de modo especial, e nesse mister, qualquer investimento visando melhorar suas condições de vida e desta forma integrá-los no dia-a-dia da comunidade seria bem-vinda.

Finalizamo-nos, pois, favoráveis à matéria em exame.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16.08.1989

APROVADO EM 16.08.89.

*[Handwritten signature]*  
ANA VICENTINA TONELLI

*[Handwritten signature]*  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*[Handwritten signature]*  
JOSÉ CRUPE,  
Presidente e Relator.

*[Handwritten signature]*  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

*[Handwritten signature]*  
JAYME LEONI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de  
Educação, Cultura, Esportes e Turismo

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*Manfred*  
Diretor Legislativo

18 / 08 / 89

Ao Vereador Sr. Avoca

para relatar no prazo de 07 dias.

*J. Mac*  
Presidente

22 / 08 / 89



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 17.284

PROJETO DE LEI Nº 4.925, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que autoriza criação de escolas infantis para deficientes mentais.

PARECER Nº 4.127

A educação, cultura e instrução públicas devem abranger todas as crianças em idade escolar, independentemente de estas apresentarem perturbação ou deficiência mental, sendo que a Magna Carta expressamente prevê atendimento educacional para todas, não excluindo nenhuma.

A matéria em estudo tem a finalidade de autorizar a criação de escolas para deficientes mentais e, no que tange à análise desta comissão, entendemos ser uma boa iniciativa, e que deva prosperar.

Assim concluímos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29.08.1989

APROVADO EM 29.08.89.

*[Signature]*  
FRANCISCO DE ASSIS POÇÓ,  
Presidente e Relator.

*[Signature]*  
ANTÔNIO CARLOS FERREIRA NETO

*[Signature]*  
ARIL CASTRO NUNES FILHO  
*Contrário*

*[Signature]*  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*[Signature]*  
ROLANDO GIAROLLA

*[Signature]*  
TSV *[Signature]*

*[Signature]*  
*Contra parecer fundado*

\*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Educação, Cultura, Esportes e Turismo  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de  
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

*(Signature)*  
Diretor Legislativo

31 / 08 / 89

Ao Vereador Sr. Conde José Crave

para relatar no prazo de 07 dias.

*(Signature)*  
Presidente

5 / 9 / 89

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIALPROCESSO Nº 17.284

PROJETO DE LEI Nº 4.925, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que autoriza criação de escolas infantis para deficientes mentais.

PARECER Nº 4.177

A criação de escolas infantis para deficientes mentais, objeto desta proposta, se nos parece uma iniciativa louvável que, uma vez em vigor acarretará relevantes benefícios às crianças nessa condição.

No âmbito desta comissão, que entre outras atribuições analisa assuntos relativos à saúde, promoção humana e bem-estar social, nada vislumbramos que possa coibir a apreciação Plenária do texto em tela.

Assim, nossa conclusão é, pois, favorável ao seu teor.


É o parecer.

Sala das Comissões, 12.09.1989


APROVADO EM 12.09.89.

  
JOSE CRUPE,

Relator.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,

Presidente.

  
MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI*contrário pela ilicitude*  
ORACI GOTARDO

\*





DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Saúde, Higiene e Bem-Estar Social  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de  
Assuntos do Trabalho

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 30 dias.

*William Fedi*  
Diretor Legislativo

14 / 09 / 89

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 30 dias.

*[Signature]*  
Presidente

19, 9, 89



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 17.284

PROJETO DE LEI Nº 4.925, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que autoriza criação de escolas infantis para deficientes mentais.

PARECER Nº 4.229

Além das entidades, oficiais ou não, que cuidam da educação de crianças com deficiência mental, mister se faz, em face de seu elevado número, que o Município também atue nessa área, possibilitando-lhes maior assistência.

A idéia de se criar escolas infantis para deficientes mentais parece-nos uma maneira coerente de levar à aqueles o necessário conhecimento e a educação, direito assegurado a todos pela Carta da República.

Cumprе salientar que com essas escolas, oferecer-se-á mais um campo de atuação para psicólogos e pedagogos, o que entendemos relevante.

Assim, finalizamo-nos, pois, favoráveis ao projeto.

Sala das Comissões, 26.09.1989

APROVADO EM 26.09.89.

*Benedito Cardoso de Lima*  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA,  
Presidente e Relator

*Ana Vicentina Tonelli*  
ANA VICENTINA TONELLI  
*José Aparecido Marcussi*  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*Ari Castro Nunes Filho*  
ARI CASTRO NUNES FILHO  
CONTRARIO

*Napoleão Pedro da Silva*  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

\*



OF. PM. 02.90.22.

Proc. 17.284

Em 21 de fevereiro de 1990

Exmo. Sr.


Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Para o distinto exame de V.Exa., encaminho-lhe, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.675 do PROJETO DE LEI Nº 4.925, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária do dia 20 do corrente mês.

Renovo, na oportunidade, as saudações de minha estima e elevado apreço.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

ESV



PROJETO DE LEI Nº 4.925  
PROCESSO Nº 17.284  
OFÍCIO P.M. Nº 02/90/22

AUTÓGRAFO Nº 3.675

R.E.C.I.B.O. DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23 / 02 / 90

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: Jandira

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

20 / 03 / 90

\*

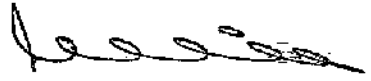
DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 19.3.1990.

Proc. 17.284

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -  
Prefeito do Município de Jun-  
diaí, Veto Totalmente o pre-  
sente Projeto de Lei:

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.675

(Projeto de Lei nº 4.925)

Autoriza criação de escolas infan-  
tis para deficientes mentais.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, apro-  
va:

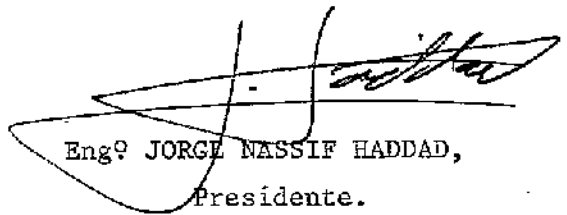
Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a criar es-  
colas com a finalidade de assistir, educar e orientar crianças pobres por-  
tadoras de deficiências mentais.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Integração So-  
cial a administração das escolas, que contratará pessoal necessário ao  
desenvolvimento de tal mister.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presen-  
te lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua públi-  
cação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de fevereiro  
de mil novecentos e noventa (21.02.1990).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

**PUBLICADO**  
em 09/03/90



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Fla. 22  
Proc. 17.284  
*W*

OF. GP.L. nº 96/90

07129 nº 4500790 8146

17587 8146

PROCOLO GERAL

Jundiá, 19 de março de 1990.

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
20/03/90

Em razão da faculdade que nos é conferida pelos artigos 39, III e 30, § 1º do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969 - Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo - levamos ao conhecimento de V.Exa. e da Nobre Edilidade que estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 4925, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos vinte (20) dias do mês de fevereiro do corrente ano por considerá-lo eivado pelo vício da ilegalidade de conformidade com os substratos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

Tratou a propositura em apreço da autorização para que o Executivo possa criar escolas com a finalidade de assistir, educar e orientar crianças pobres portadoras de deficiências mentais.

Ao exame da questão sob o ponto de vista jurídico constata-se a sua flagrante ilegalidade, posto que da propositura decorre aumento da despesa pública. E as proposições que alcancem essa hipótese legal estão abarcadas nas espécies determinantes da competência exclusiva do Prefeito para sua iniciativa.

Não é outro o teor do artigo 27 da-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 14 votos favoráveis 04  
Presidente  
03/04/90

LIDO NO EXPEDIENTE  
S. O. de 20/03/90  
*[Signature]*  
1.º Secretário



vigente Lei Orgânica dos Municípios, "verbis":

"Art. 27 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à mesa da Câmara e ao Prefeito:

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

.....

3.- importem em aumento da despesa - ou diminuição da receita;

....."

Há que se verificar que ao concretizar o fim almejado pela propositura a Prefeitura deverá arcar com as despesas oriundas da contratação de profissionais especializados, instalações adequadas ao perfeito funcionamento em obediência a padrões técnicos próprios tanto com relação à segurança quanto em termos de modelo pedagógico, bem como todas aquelas decorrentes da administração desses estabelecimentos de ensino.

Fundamentadas, assim, as razões da ilegalidade do projeto é nosso mister adentrar às questões fácticas que impedem o prosseguimento da medida, sem que, com isso possamos atingir as razões de mérito que certamente nortearam as intenções do autor da propositura que se nos apresenta.

Assim para que a finalidade almejada fosse atingida de forma satisfatória, sob o ponto de vista educacional, tais escolas deveriam compreender o período denominado com "ensino fundamental" abrangendo portanto crianças portadoras de deficiência mental com quatro (04) meses até 14 (quatorze) anos de idade. E hoje o Município presta, através de sua rede, ensino pré-escolar e atendimento de creches.



O projeto prevê ainda, a competência da Secretaria Municipal de Integração Social para adminis - tração dessas escolas, o que refoge à sua competência própria, - vez que a matéria encontra-se abarcada na esfera da Secretaria - Municipal de Educação. Podemos dizer que a Secretaria Municipal de Integração Social incumbiria tão somente a realização de levantamento sócio econômico para verificação das crianças a serem atendidas. Destarte sob o ponto de vista organizacional por certo adviriam inúmeros problemas, inclusive no que toca a dotação de verbas próprias para a finalidade.

Creemos restar plenamente justifi - cadas as razões que obstam o prosseguimento da propositura mo - tivo pelo qual firmamos nossa convicção qua a Nobre Edilidade - ratificará o veto ora apostado.

Nessa oportunidade, reiteramos - nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

N e s t a

na. -





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Alu*  
Diretor Legislativo

21103190

\*



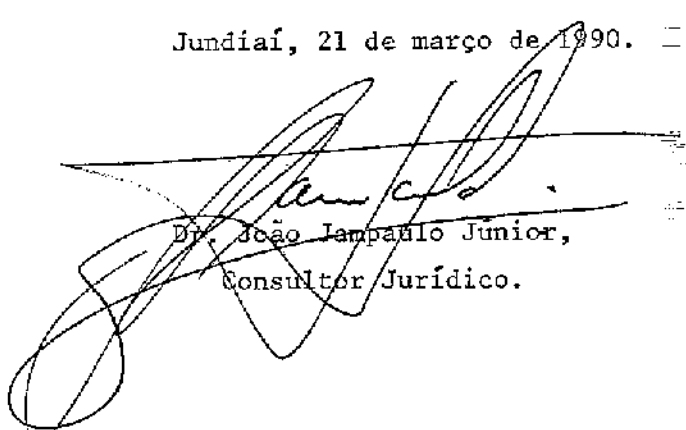
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.925

PROC. Nº 17.284

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o projeto de lei nº - 4.925, por considerá-lo ILEGAL, conforme motivação de fls. 22/24.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos com a "devida venia" as razões do Sr. Prefeito, mesmo porque, a motivação ali contida vai ao encontro de nosso parecer exarado as fls. 5/6 dos autos.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá - solicitar a audiência de outras comissões, em conformidade com o disposto no Art. 247, § 1º do R.I.
5. Nos termos da Constituição Federal, a Câmara deverá apreciar o veto dentro - de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do Art. 66, § 4º, da "Magna Carta". Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas - as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do Art. 62 da Constituição da República.

S.m.e.

Jundiá, 21 de março de 1990. =

  
Dr. João Iampollo Junior,  
Consultor Jurídico.

\* jji.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Almanfedi*  
Diretor Legislativo

22 / 03 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador \_\_\_\_\_

para relatar no prazo de \_\_\_\_ dias.

Presidente

/ /



Sessão 49a.50.	Rodízio 1.3	Taquígrafo P. Da Fós	Orador Eraze Martinho	Aparteante	Data 3.4.90
-------------------	----------------	-------------------------	--------------------------	------------	----------------

PARECER DA COM. DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI n. 4 925, do VER. JOÃO CARLOS LOPES, -

O SR. ERAZE MARTINHO (membro-Relatôr) Sr. Presidente. Srs. Vereadores. VETO total do sr. Prefeito Municipal ao P. Lei 4925, do ver. João C. Lopes, que autoriza criação de escolas infantis para deficientes mentais. - O veto se assenta, segundo as razões apresentadas pelo Executivo, na faculdade que é conferida pelos art. 39, inciso 3, inciso 30, § 1º, do Dec. Lei Complementar de 31.12.69, LOM, e nos informa de que o projeto é eivado pelo vício da ilegalidade de conformidade com os substratos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos, e relata, então, aquilo que no entender desta Comissão poderia até ser respeitado, porque as alegações são que a iniciativa de projetos dessa natureza cabem ao Prefeito por exclusiva competência, e fundamenta isso no fato de que a criação das escolas pretendidas pelo autor do projeto importaria no aumento de despesas. - Entretanto, sr. Presidente, e não quero entrar no mérito do projeto, o ver. autor se assuda na elaboração do texto numa prática que embora não encontre fundamento na LOM tem sido usada ao longo da história deste Legislativo e no caso me refiro a longa história do Legislativo porque desde a muito encontrou-se a via da autorização legislativa, para justificar exatamente projetos que pudessem esbarrar na ilegalidade pela falta de competência deste Poder. Neste sentido, sr. Presidente, em que pesem as justificativas do Prefeito, este vereador pé de parecer pela rejeição do VETO, repito, de vez que o autor, no texto apenas autoriza o Prefeito a criar as Escolas. De modo que ainda continua competência do Prefeito criá-las ou não. - Apenas e aí me perdoem se esbarro na questão do mérito procede o vereador um esforço para sensibilizar o Prefeito de vez que a situação dos deficientes é grave na cidade como de resto em todo o país e esta Câmara que já aprovou outras iniciativas desta natureza não poderia deixar de sensibilizar com a proposta do vereador

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
49a.S0.	1.4	P.Da Pôs	Eraze Martinho		3.4.90

(Parecer cont.).

João Carlos Lopes. Portanto, o parecer deste Relator é pela rejeição do VETO e pediria ao sr. Presidente que consultasse aos demais membros da Comissão. -

O PARECER DO RELATOR FOI PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Acompanham o Parecer: Ari Castro Nunes Filho, Alexandre Ricardo T. Rossi, ad hoc, João Carlos Lopes, Miguel M. Naddad, com restrições.

APROVADO O PARECER.

\*



49ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 03/04/90

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4925

V O T A Ç Ã O

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho <u>04</u>	_____	_____
Rejeito <u>14</u>	_____	_____
Branco _____		
Nulos _____		
Ausentes <u>02</u>		
TOTAL <u>20</u>		

Resultado

Veto REJEITADO



Veto MANTIDO



1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO

\*



OF. PM. 04.90.03.

Proc. 17.284

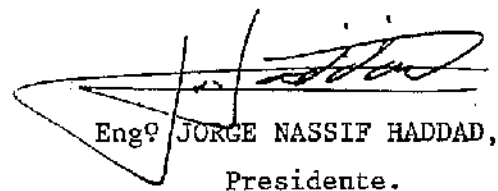
Em 4 de abril de 1990

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

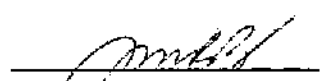
Através do presente vimos comunicar-lhe que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.925, remetido a esta Edilidade por meio do ofício GP.L. nº 96/90, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 3 do mês em curso.

Reencaminhamos, pois, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º da Carta da República.

Aceite, mais, na oportunidade, os protestos de nossa estima e elevada consideração.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

RECEBIDO:

  
em 06/04/90

RSV



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 32  
Proc. 17.284  
*[Handwritten signature]*

Of. PM 04.90.25  
proc. 17.284

Em 11 de abril de 1990.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior Of. PM 04.90.03, a V.Exa. apresento, em anexo, cópia da LEI Nº 3.527, promulgada por esta Presidência nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, renovo os protestos de meu respeito e apreço.

*[Handwritten signature]*  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

DS



LEI Nº 3.527, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Autoriza criação de escolas infantis para deficientes mentais.

O PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 20 de fevereiro de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

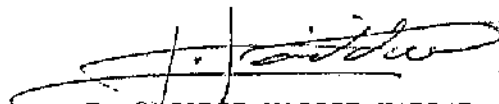
Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a criar escolas com a finalidade de assistir, educar e orientar crianças pobres portadoras de deficiências mentais.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Integração Social a administração das escolas, que contratará pessoal necessário ao desenvolvimento de tal mister.

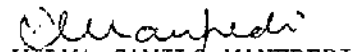
Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de abril de mil novecentos e noventa (11.04.1990).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de abril de mil novecentos e noventa (11.04.1990).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

ns

IOM DE 20.04.90

**LEI Nº 3.527, DE 11 DE ABRIL DE 1990**

**Autoriza criação de escolas infantis para deficientes mentais.**

O PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 20 de fevereiro de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a criar escolas com a finalidade de assistir, educar e orientar crianças pobres portadoras de deficiências mentais.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Integração Social a administração das escolas, que contratará pessoal necessário ao desenvolvimento de tal mister.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de abril de mil novecentos e noventa (11.04.1990).

Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de abril de mil novecentos e noventa (11.04.1990).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

IOM DE 27.04.90 (Retificação)

Na Lei nº 3.527, de 11 de abril de 1990,  
no preâmbulo, onde se lê: "§§ 5º e 7º da Constituição da República",  
leia-se: "§§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República".

Projeto de lei n.º 4.925

Autuado em 07 / 06 / 89

Diretor

@Manfredi

Comissões

CSR - CEFO - COSP - CECET - COSMBES - CAT

Quorum M.S.

Data	Histórico
07.06.89	Protocolado
08.06.89	CJ parecer 307
13.06.89	CSR parecer 3956
26.06.89	CEFO parecer 4034
03.08.89	COSP parecer 4087
18.08.89	CECET parecer 4127
31.08.89	COSMBES parecer 4177
14.09.89	CAT. parecer 4.229.
26.09.89	Apto.
20.02.90	Aprovaç.
21.02.90	Of. PM. 02.90.22
20.03.90	Veto Total.
21.03.90	CJ parecer 603
22.03.90	CSR - parecer verbal.
03.04.90	Rejeitados o Veto.
04.04.90	Of. PM. 04.90.03.
11.04.90	Lei 3527 promulgada e base.
20.04.90	Publicação
27.04.90	Retif. da Publ.
27.04.90	Arquivamento @m.

Juntadas fls. 02/04.08.06.89 @m fls. 05/07-13.06.89 @m fls. 08/09-26.6.89 @m.  
 fls. 10/13 - 18.08.89 @m fls. 14/15 - 31.08.89 @m fls. 16/17 - 15.09.89 @m.  
 fls. 18 - 26.09.89 @m fls. 19/27 - 22.03.90 @m fls. 28/34  
 em 27.04.90 @m

Observações

Veto Total: Prazo vencível em: 19.03.90  
 Sessões: 3 - 10 e 17 de abril de 1990